



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 648/94
INTERESSADA : Mariana Basile Resstom
ASSUNTO : Solicitação de dispensa da 6ª série do 1º grau
RELATORA : Consª Eliana Asche
PARECER CEE Nº 691/94 - CEPG - APROVADO EM 16-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A mãe de Mariana Basile Resstom, informando que sua filha é aluna, regularmente matriculada, no 1º semestre/94 na 5ª série do 1º grau, junto à Escola Graduada de São Paulo, dirige-se a este Colegiado para solicitar seja ela dispensada de cursar a 6ª série e ser matriculada, diretamente na 7ª série, no 2º semestre/94, tendo em vista a idade da criança (12 anos), o seu excelente rendimento escolar e a avaliação dos professores e psicólogos, que a consideram apta para cursar a 7ª série.

Ao protocolado foram juntados:

declarações da escola, esclarecendo que:

a) a aluna estava cursando, no 1º semestre/94, o 5º ano do sistema americano de ensino e, concomitantemente, o 4º ano do sistema brasileiro e que a intenção da requerente é a de que sua filha seja matriculada, diretamente na 6ª série, no 2º semestre/94, sem que curse a 5ª série;

b) o rendimento da aluna é superior à média da classe;



PROCESSO CEE Nº 648/94

PARECER CEE Nº 691/94

c) "entretanto, este problema não é apenas de Mariana Resstom. A maioria dos alunos desta escola faz a 5ª série com 12 (doze) anos e há outros alunos com menções iguais ou superiores às dela"; assim sendo, "como Diretora desta Escola, não sei se seria aconselhável este precedente".

Termos de Visita da Supervisão Escolar, que fazem alusão ao pedido da mãe da aluna;

Manifestação da Supervisão de Ensino que, após relatório circunstanciado, analisou minuciosamente as alegações que a requerente apresentou à DE, respaldando-se na Lei Federal 5.692/71 e na jurisprudência firmada, por este Colegiado, sobre o assunto. Ao final, o pedido foi indeferido.

O Parecer CEE nº 03/87, esclarece:

"Assim o que importa não é tornar o ensino de 1º grau que, por preceito legal e por natureza pedagógica, está equacionado em oito séries escolares, mais curto ou mais longo, para as crianças talentosas e as carentes culturais, respectivamente, mas oferecer o melhor ensino de 1º grau, o que faz recair a atenção sobre o conteúdo do ensino, mais que sobre a duração dele..."



PROCESSO CEE Nº 648/94

PARECER CEE Nº 691/94

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de atender a solicitação para matricular a aluna Mariana Basile Resstom na 7ª série do 1º grau, no segundo semestre de 94, da Escola Graduada, 14ª DE, DRECAP-3.

São Paulo, 07 de outubro de 1994.

a) Consª Eliana Asche
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Nicolau Tortamano e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de outubro de 1994

a) Consª Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente no exercício da
presidência da CEPG



PROCESSO CEE Nº 648/94

PARECER CEE Nº 691/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente